



PROJETO DE LEI Nº 054/2022 DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre as bases da política municipal do empreendedorismo da mulher no âmbito do município de Paraty/RJ.

Art. 1º Ficam definidas as bases para a implantação da política municipal do empreendedorismo da mulher no âmbito do município de Paraty/RJ.

Parágrafo único. Fica estabelecido como empreendedorismo da mulher toda e qualquer iniciativa empreendedora de mulheres para a abertura de novos negócios.

Art. 2º A política municipal do empreendedorismo da mulher poderá ser alcançado através de projetos e do incentivo à abertura de micro e pequenas empresas, bem como, de atividades de pesquisa que desenvolva ou implementa a criação de trabalho, emprego e renda para a mulher.

Art. 3º A base da política municipal do empreendedorismo da mulher tem como objetivo:

- I – Disseminar a cultura empreendedora e promover o protagonismo estratégico da mulher nos negócios;
- II – Adotar medidas que impulsionem e contribuam para o incentivo do empreendedorismo à mulher;
- III – Promover a desburocratização da atividade regulatória e fiscalizatória do ente público municipal, facilitando a criação de novas empresas locais;
- IV – Contribuir no processo de formação de novos negócios para as mulheres empreendedoras;
- V – Promover o desenvolvimento do município de Paraty e impulsionar a criação de novas empresas e negócios na cidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 15 de setembro de 2022.

Allan Souza Ribeiro
Vereador – PP



Gabinete Vereador Allan Ribeiro

JUSTIFICATIVA

Considerando que o art. 5º, "Caput", e o inciso I, da Constituição Federal brasileira de 1988 (CFBR/88), determina que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição."

Considerando que o art. 6º, da CFBR/88, estabelece que: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Considerando que a CFBR/88 determina quanto à ordem econômica e financeira em seu art. 170, inciso IV, em relação a livre concorrência, que: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV - **livre concorrência**."

Com o objetivo de contribuir com a valorização da mulher no mercado de trabalho/econômico, por meio de mecanismos que garantam a livre concorrência e a iniciativa privada, especialmente, após o período agudo da pandemia, que causou sérios reveses econômicos, a provação do presente projeto de lei fará jus a esta valorização e a livre iniciativa da mulher no mercado econômico.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Allan Souza Ribeiro

Vereador - PP